



Parágrafo Único. A implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d'água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agrossilvopastoris, quando não implicarem supressão de vegetação nativa, ficam dispensados de licença ambiental nos termos deste artigo, não sendo dispensada a obtenção de outorga para o uso de recursos hídricos ou intervenção em corpos hídricos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - SAGRIMA receber a Declaração de Conformidade da Atividade Agrossilvopastoril a que se refere o caput do artigo 1º deste Decreto, preenchida pelo interessado com a observância dos seguintes requisitos:

I - Atendimento à legislação pertinente ao Uso e Conservação do Solo (Leis Estaduais nº. 5.405/1992; nº. 8.149/2004 e nº. 8.528/2006; Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº. 6.514 de 22 de julho de 2008);

II - Atendimento à legislação pertinente ao uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº. 4.074, de 04 de janeiro de 2002); e

III - Adoção de boas práticas de produção agrossilvopastoril.

§1º A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão deverá estabelecer o modelo da Declaração de Conformidade da Atividade Agrossilvopastoril e editar as normas operacionais necessárias.

§2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA receberá mensalmente e terá acesso permanentemente às declarações de que trata este artigo.

**Art. 3º** Novos projetos agrossilvopastoris que contemplem área acima de 4 (quatro) módulos fiscais deverão, independentemente de sua natureza, ser licenciados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

§1º As ampliações de plantio ou atividades pecuárias deverão ser objeto de licenciamento pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA quando resultar em área total.

§2º As renovações de cultivos ou atividades pecuárias desenvolvidas em área já consolidadas, que não caracterizem ampliações, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que o interessado apresente Declaração de Conformidade da Atividade Agrossilvopastoril na forma prevista neste Decreto.

**Art. 4º** As atividades listadas no Anexo Único deste Decreto, em função de não se caracterizarem como Projetos Agrícolas de que trata o Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/97 e de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não dependem de licenciamento ambiental, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente.

**Art. 5º** O benefício de que trata este Decreto não exige o interessado das obrigações estabelecidas:

I - Na Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Política Nacional de Recursos Hídricos, quanto aos casos de outorga para o uso de recursos hídricos ou intervenção em corpos hídricos;

II - Na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, em especial quanto ao disposto em seu art. 26;

III - No Decreto Federal 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 6º** A classificação dos empreendimentos e atividades quanto ao porte atenderá o disposto no art. 4º da Lei Federal nº. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

**Art. 7º** Fica revogado o disposto na tabela III do Decreto Estadual nº 13.492, de 12 de novembro de 1993.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 11 DE SETEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ANEXO ÚNICO

Aquisição de veículos utilitários, tronco, cochons móveis;
Aquisição de arame liso e farpado;
Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, embriões, nitrogênio, cortador, paletas, luvas, etc.);
Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos, etc.
Aquisição de freezer e câmara fria;
Aquisição de incubadoras;
Aquisição de gaiolas e balanças;
Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, etc.);
Aquisição de calcário;
Aquisição de sementes, mudas florestais e frutíferas;
Aquisição de máquinas, implementos e equipamentos voltados para pecuária e agricultura;
Aquisição de animais (cria, recria, engorda);
Construção de reservatórios d'água para atividades agrossilvopastoris com até 50.000 m <sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;
Construção, reforma ou ampliação de edificações rurais voltadas para agricultura e pecuária (cercas, currais, apriscos, <i>packing-houses</i> , barracões, galpões, silos e equipamento de secagem de grãos);
Construção, reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;
Construção, reforma ou ampliação de habitações rurais, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR;
Construção e reforma de pontes e outras travessias quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;
Custeio Agrícola (preparo de solo, adubação, plantio, tratamentos culturais, colheita de grãos, fibras, etc.);
Custeio Pecuário (roço, nutrição, mineralização, vacinas, etc.)
Enleiramento, poda de árvores, catação de raízes e limpeza de terreno, em área consolidada ou em imóvel onde a abertura de área já foi devidamente autorizada;
Limpeza manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com